ACÓRDÃO - AC00 - 1015/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10359/2022
PROTOCOLO	: 2187565
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: SÉRGIO FERNANDES MARTINS
DENUNCIANTE	: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO – IMPROCEDÊNCIA.

1. O simples fato de identidade de nome fantasia, de objeto social e de sobrenomes em comum entre os administradores ou sócios proprietários não caracteriza, por si só, grupo econômico de empresas. Para a configuração é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra.

2. Julga-se improcedente a denúncia diante da inexistência de evidências suficientes de impropriedade no procedimento licitatório, objeto da denúncia, ou seja, a comprovação da configuração de grupo econômico entre as empresas citadas e o uso indevido de tratamento diferenciado e favorecido concedido à empresa vencedora pela Lei Complementar n. 123/2006.

3. Improcedência da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa Alpha Terceirização Ltda. em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 130 do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Alpha Terceirização Ltda. em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 39/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de copeiragem nos prédios do Centro Integrado de Justiça e nos Juizados Especiais de Campo Grande.

A denunciante alega a ocorrência de possíveis ilícitos administrativos e irregularidades, questionando a habilitação e a adjudicação da empresa I9 Serviços Terceirizados Eireli, que, segundo as razões apresentadas em recursos e indeferidas pelo órgão, seria integrante de grupo econômico e, portanto, desqualificada à utilização dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer PAR - ASS.JUR - 7955/2022, peça 4, opinando no sentido de que, após consulta ao site da Receita Federal do Brasil não foram encontrados elementos suficientes para determinar que a denunciada venha a perder a condição de Eireli uma vez que o tratamento jurídico que se refere o art. 3º, § 4º, da Lei Complementar n. 123/2006 está atrelado ao regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, ou seja, o regime que trata o art. 12 da Lei.

Por meio das Análise ANA - DFLCP - 3639/2023 (peça 15), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu pela procedência da denúncia.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu os Pareceres PAR - 1ª PRC - 7176/2023 (peça 17) e PAR - 1ª PRC – 51/2024 (peça 29), bem como para que o Tribunal de Justiça se abstenha de prorrogar o contrato celebrado com a empresa I9 Serviços Terceirizados Eireli e sejam aplicadas as penalidades regimentais cabíveis.

Devidamente intimado o jurisdicionado compareceu aos autos, peças 11, 12, 26 e 27, e encaminhou justificativas e documentos esclarecendo que a matéria foi objeto de recurso analisado pela pregoeira e pelo ordenador de despesas à época, não tendo sido demonstrado ocorrência de concorrência desleal, uma vez que as empresas Brilhar Serviços Terceirizados e P.G.A Serviços Terceirizados sequer participaram da licitação. Ademais, o fato de as empresas citadas terem como sócios, de forma individualizada, mãe e filho, por si só não caracteriza formação de grupo econômico, que exista direção ou subordinação entre elas visto possuírem CNPJs distintos, razão pela qual o processo licitatório transcorreu dentro da regra estabelecida na Lei de Licitações.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise a denúncia protocolada pela empresa Alpha Terceirização Ltda. em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 39/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de copeiragem nos prédios do Centro Integrado de Justiça e nos Juizados Especiais de Campo Grande.

Informa a denunciante que apresentou o menor preço no certame, porém, a empresa I9 Serviços Terceirizados Eireli foi declarada vencedora após ter se utilizado da prerrogativa de EPP.

Sustenta que as empresas I9 Serviços Terceirizados, Brilhar Serviços Terceirizados e P.G.A Serviços Terceirizados pertencem a um mesmo grupo econômico gerenciado e administrado pela empresa Brilhar Serviços Terceirizados Eireli, e que, portanto, são indevidos à empresa I9 Serviços Terceirizados os benefícios estabelecidos no art. 3º, §4º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Os argumentos trazidos pela denunciante de que o endereço de e-mail e o telefone constantes dos comprovantes de situação cadastral (fls. 10-12) referem-se possivelmente ao escritório contábil, não evidencia a existência de grupo econômico apenas pelo fato de possuírem prestador de serviço idêntico.

Outrossim, não trouxe qualquer documento que comprove a alegação de que “as empresas estão com faturamento superior ao permitido por lei”. Todavia, em consulta à ferramenta disponibilizada neste Tribunal de Contas, que busca informações da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, a equipe técnica da DFLCP verificou que as empresas PGA Serviços Terceirizados e Brilhar Serviços Terceirizados não se enquadram como ME ou EPP, fls. 131/132 – peça 6.

Alega que a administradora da empresa P.G.A Serviços Terceirizados (Maria Sônia Alonso) é mãe do administrador da empresa Brilhar Serviços Terceirizados (André Alves Pereira), e a identidade de sobrenomes também do administrador da empresa P.G.A Serviços Terceirizados (André Alves Pereira) e da administradora da empresa I9 Serviços Terceirizados (Andreia Alves Pereira), fls. 132/133.

No entanto, o simples fato de identidade de nome fantasia, de objeto social e de sobrenomes em comum entre os administradores ou sócios proprietários não caracteriza, por si só, grupo econômico de empresas.

Para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as demandadas.

De acordo com a denunciante e a análise técnica da DFLCP a empresa I9 Serviços Terceirizados Eireli se utilizou indevidamente do tratamento diferenciado e

favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por estar configurada a sua participação em grupo econômico de empresas e que a mesma atua no mercado valendo-se de estrutura empresarial da empresa Brilhar Serviços Terceirizados.

Contudo, verifica-se dos autos que não há evidências suficientes que demonstrem a impropriedade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 39/2022, ou seja, a comprovação da configuração de grupo econômico entre as empresas citadas e o uso indevido de tratamento diferenciado e favorecido concedido à empresa I9 Serviços Terceirizados Eireli pela Lei Complementar n. 123/2006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise técnica da DFLCP e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa Alpha Terceirização Ltda. em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 130 do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira: "Acompanho o Relator em parte, acrescentando-se, diante das informações apresentadas pelo Corpo Técnico, a recomendação ao jurisdicionado que se abstenha de renovar o contrato celebrado com a empresa I9 Serviços Terceirizados e realize novo processo licitatório".

Os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira acompanharam o relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, com a quebra do sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS